



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.003086/2003-11
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Resolução nº 9101-000.113 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 6 de abril de 2022
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrentes COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E FAZENDA NACIONAL
FAZENDA NACIONAL E COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos ao Presidente de Câmara para saneamento dos autos e complementação do despacho de admissibilidade de Recurso Especial, com exame do segundo paradigma indicado em recurso, vencida a conselheira Andréa Duek Simantob (relatora) que votou por rejeitar a preliminar suscitada. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca (suplente convocado), Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos especiais da Fazenda Nacional (fls. 874) e da contribuinte Companhia Brasileira de Alumínio (CBA - fls. 917) interpostos em face da decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção no Acórdão nº 1301-001.180 (fls. 857), na sessão de 09 de abril de 2013, por meio do qual o Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário.

O processo trata de direito creditório pleiteado pelo contribuinte, que originalmente protocolizou DComp com o objetivo de aproveitar saldos negativos de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2002, nos valores de R\$ 27.447.957,14 e R\$ 9.523.625,49, respectivamente, para compensação de débitos diversos.

Fl. 2 da Resolução n.º 9101-000.113 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 11610.003086/2003-11

Em 2003, a DERAT/SPO exarou despacho decisório que homologou integralmente as compensações declaradas. Contudo, o despacho foi contestado pela contribuinte, o que ensejou pedido de diligência pela DRJ, para que a Dcomp retificadora apresentada pela interessada antes do despacho decisório fosse analisada.

Diante da solicitação, a DERAT/SPO proferiu, em 2010, despacho decisório retificador (fls. 652), que reconheceu os saldos negativos de R\$ 27.319.607,38 (saldo na DIPJ de R\$ 27.606.167,34) para o IRPJ e R\$ 12.410.621,34 de CSLL (saldo na DIPJ de R\$ 12.410.621,34), todos do ano-calendário de 2002.

Portanto, houve reconhecimento integral do direito creditório para a CSLL e parcial para o IRPJ, dada a diferença no valor de R\$ 286.560,93, decorrente dos seguintes motivos:

- O IRRF, referente à receita de prestação de serviços, não foi oferecido à tributação (IRRF de R\$ 1.447,39), razão pela qual foi desconsiderado para fins de apuração de saldo negativo;
- Validação parcial das compensações efetuadas em DCTF, cujos créditos foram analisados nos PAF de nº 10880.915266/2006-48 e 11610.018895/2002-47, no total de R\$ 23.605.808,78.

A contribuinte, com a ciência do despacho decisório retificador, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 676), alegando, em síntese, que:

- O método de valoração dos créditos e débitos ocasionou diferenças entre os montantes apurados pelo Fisco e os efetivamente compensados pela requerente. O valor compensado, de fato, totaliza R\$ 43.663.892,92;
- A diferença de R\$ 286.560,93 (referente à estimativa do PA de 08/2002, cujo crédito foi apreciado no PAF nº 11610.018895/2002-47) provém do reconhecimento a menor do saldo negativo do ano calendário de 2001 do IRPJ, o qual foi utilizado na dedução da estimativa do PA ora discutido;
- A diferença de R\$ 286.560,93 está homologada tacitamente, pois já transcorreu o prazo para a homologação tácita das compensações (protocolo em 13/06/2003 e despacho decisório em 17/05/2010);
- Pede o sobrestamento do presente processo até o julgamento final do PAF nº 10880.915266/2006-48, o qual trata do direito creditório deduzido na estimativa do PA de 08/2002, objeto de glosa nestes autos.

Em 10 de setembro de 2010, a DRJ/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 676), firme na premissa de que o reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 758), formulando os seguintes argumentos, relativos à parcela que não foi homologada:

- que a estimativa de agosto de 2002 no valor de R\$ 286.560,93 foi objeto de compensação, sem processo, no valor total de R\$ 694.659,83 e já foi homologada tacitamente.
- que as argumentações trazidas em sede de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário apresentados nos autos do processo nº 10880.915266/2006-48, são no sentido de que a estimativa de agosto de 2002 foi homologada tacitamente em sua integralidade.
- que não pode o Agente Fiscal, após 7 (sete) anos do protocolo do pedido de compensação, deixar de homologar um valor que é objeto de análise em outro processo, nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 74 da Lei 9.430/96.

Fl. 3 da Resolução n.º 9101-000.113 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 11610.003086/2003-11

Em 09 de abril de 2013, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, por meio do acórdão n. 1301-001.180, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para retificar o despacho decisório com relação aos débitos informados em PER/DComp, mas mantendo o não reconhecimento ao direito creditório no valor de R\$ 260.560,93.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Se o contribuinte não demonstra que as receitas correspondentes as retenções na fonte foram oferecidas à tributação na declaração, seu alegado crédito carece de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

O termo inicial da contagem do prazo de cinco anos, para efeito da homologação tácita, começa a fluir a partir da protocolização do Pedido de Compensação.

Com a ciência da decisão, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls. 866), que foram rejeitados pelo despacho de fls. 869.

Ciente da negativa, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 874), cujo teor pode ser resumido no seguinte argumento (destaques no original):

Com efeito, a apreciação do mérito pelo voto condutor do acórdão, resulta em contrariedade ao princípio do efeito devolutivo, visto que a matéria não foi objeto de apreciação pela DRF e DRJ e, logicamente, também não poderia ser apreciada pelo juízo *ad quem*, sob pena deste incorrer em supressão de instância.

Enfim, **é imprescindível o retorno dos autos à instância de origem para apreciação da certeza e liquidez do crédito**, assim como a sua suficiência e legalidade da compensação pleiteada, não havendo qualquer razão para se dar tratamento diferenciado ao processo ora sob análise.

O despacho de admissibilidade de fls. 882 deu seguimento ao recurso especial fazendário.

Por seu turno, a contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 892) ao recurso especial da Fazenda Nacional.

O contribuinte também apresentou recurso especial (fls. 917), com os seguintes argumentos:

Fl. 4 da Resolução n.º 9101-000.113 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 11610.003086/2003-11

Conforme amplamente descrito alhures, o acórdão recorrido, em consonância com o despacho decisório retificador e entendimento da DRJ, recompôs os valores apontados pela Recorrente, relativamente ao saldo negativo de IRPJ, tomando por base o resultado obtido no processo n.º 10880.915266/2006-48.

Diante disso, o saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no valor de R\$ 27.606.167,34 foi diminuído para R\$ 27.319.607,38, em razão do débito de R\$ 286.560,93, atinente ao recolhimento por estimativa do mês de agosto/02, que teria sido convalidado naquele processo (10880.915266/2006-48), gerando uma diferença no valor total homologado nesses autos.

De início, fundamental ressaltarmos que a ora Recorrente aderiu, em 30.01.2014, ou seja, após o julgamento destes autos pela Câmara Baixa do CARF, ao programa de parcelamento de débitos da Reabertura da Lei nº 11.941/2009, optando por pagar à vista o débito exigido nos autos do PA 10880.915266/2006-48, restando por óbvio a extinção do débito atinente à estimativa de agosto/2002, conforme se observa dos comprovantes anexos (**Doc. 06**), não pairando dúvidas quanto à necessidade de inclusão da referida estimativa no cômputo de Saldo Negativo de IRPJ.

E como se isso não bastasse, no que tange ao reconhecimento integral do Saldo Negativo pleiteado, a principal controvérsia trazida a este Recurso Especial trata justamente da equivocada premissa adotada pelo acórdão recorrido, o qual entendeu que as estimativas cujas compensações não foram homologadas devem ser expurgadas do cômputo do Saldo Negativo declarado em DIPJ.

Ora, é comumente sabido que os débitos confessados em DCOMPs (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) serão exigidos do contribuinte por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c Parecer PGFN /CAT nº 88/2014, e, por conseguinte, não cabe a glosa desses débitos (estimativas) na apuração do Saldo Negativo apurado na DIPJ, uma vez que a referida glosa implicaria a dupla cobrança das estimativas, consoante se explicita a seguir.

O recurso especial do contribuinte foi objeto do despacho de admissibilidade de fls. 995, que entendeu demonstrada a divergência suscitada e lhe deu seguimento.

A Fazenda Nacional, com a ciência do despacho de admissibilidade, apresentou contrarrazões (fls. 1.000) ao recurso especial do contribuinte, pugnando pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento**Resp PGFN**

Para fins de notificação do despacho de exame de admissibilidade de embargos de declaração (fls. 869/872), o presente processo foi encaminhado à PGFN, em 04/08/2015, como demonstra o encaminhamento à fl. 873. A PGFN restituiu os autos ao CARF, com recurso especial, em 10/08/2015. Resta comprovada a tempestividade do recurso especial da PGNF.

O conhecimento do recurso especial fazendário, pelo despacho de fls. 882 e seguintes, foi questionado pelo contribuinte, que alegou falta de interesse recursal e ausência de similitude entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido.

Como visto, no caso dos autos, o despacho de admissibilidade deu seguimento à matéria **“necessidade de retorno à origem para análise dos créditos decorrentes de retificação por erro material”**.

Para esta matéria a PGFN ofereceu, como paradigmas, o Acórdão nº 1803-002.458 e o Acórdão nº 1803-000.864, este último seria vinculado ao processo nº 16327.900058/2006-14. Não foram anexadas cópias dos paradigmas ou de suas publicações.

O despacho de exame de admissibilidade de recurso especial (fls. 882/885) realizou a análise da admissibilidade da matéria apenas em relação ao primeiro paradigma - Acórdão nº 1803-002.458 – nada mencionando em relação ao segundo paradigma - Acórdão nº 1803-000.864.

Os paradigmas oferecidos para a matéria adotaram as seguintes ementas, respectivamente:

Acórdão nº 1803-002.458

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA. SALDO NEGATIVO APURADO.

Estando evidenciada a existência de erro de preenchimento na Declaração de Compensação, consistente em se indicar, como direito creditório, pagamento a maior de estimativa em vez do respectivo saldo negativo apurado, deve a repartição de origem reexaminar o pleito, considerando aquele direito creditório como componente do saldo negativo correspondente.

Acórdão nº 1803-000.864

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO.

Restando evidenciado que o crédito alegado pelo contribuinte decorre de saldo negativo de CSLL, apurado em determinado exercício, como tal deve ser recepcionada a

Fl. 6 da Resolução n.º 9101-000.113 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 11610.003086/2003-11

DCOMP, sendo irrelevante o fato de o ajuste inicial indicar, equivocadamente, montante de contribuição recolhido de forma antecipada.

No primeiro paradigma o sujeito passivo transmitiu Declaração de Compensação informando direito creditório relativo a pagamento indevido de estimativa de CSLL apurada em 31/10/2003, vinculando-o a DARF recolhido em 28/11/2003, no valor de R\$ 4.610,76. A compensação foi não homologada porque o DARF que veicularia o pagamento indevido se encontrava alocado a débito de mesmo PA e valor declarado pela interessada. Em manifestação de inconformidade alegou, a interessada, que se tratava de saldo negativo de CSLL apurado ao final do ano-calendário 2003. O Colegiado do CARF, apreciando recurso voluntário contra decisão de 1ª instância, observou que aquela autoridade reconheceu que o sujeito passivo havia cometido **erro de preenchimento** na DComp, e que o direito creditório deveria ser reexaminado pela repartição de origem como componente do saldo negativo de CSLL apurável no ano-calendário de 2003. Observou, ainda, que não se trataria de retificação de ofício da DCOMP, mas de reconhecimento de erro de preenchimento.

Este paradigma se pronunciou, portanto, sobre alegação de erro de preenchimento da DCOMP no tocante à **natureza jurídica do indébito**. Tal questão efetivamente demandava análise pelo órgão de jurisdição, eis que a data de extinção do indébito e, conseqüentemente, sua atualização monetária restariam diretamente impactadas pela alteração da sua natureza jurídica. Além, disso, o Colegiado demandou outras providências daquela autoridade. Para corroborar, reproduz o trecho final do voto que demonstra a relevância e a abrangência da análise que deveria ser efetuada pelo órgão de jurisdição:

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que o direito creditório de R\$ 4.610,76, pleiteado neste processo, seja reexaminado, pela repartição de origem, como componente do saldo negativo de CSLL apurável no ano-calendário de 2003 (em face da existência de resultado ajustado da CSLL negativo nesse ano-calendário), devendo ser observada, ainda, a eventual utilização de outros direitos creditórios, em outros processos, também sujeitos a serem reexaminados, pelo mesmo órgão, como saldo negativo de CSLL do mesmo ano-calendário, ou já tacitamente homologados, sendo que, nesse último caso, esses direitos creditórios não podem mais fazer parte daquele saldo negativo.

De outro giro, no presente caso, houve “inversão dos valores dos débitos e dos créditos”, na DCOMP, mera troca de linhas, verdadeiro lapso, e não alteração da natureza jurídica do indébito pleiteado. Este fato específico levou o Colegiado a considerar que não havia necessidade de retornar os autos ao órgão de jurisdição, eis que se tratava de lapso de caráter notório e patente, que não demandava qualquer outro tipo de análise. Confira-se, pelo que consta do seguinte trecho do recorrido:

[...]

Por fim, traz o recurso ora apreciado alegações pertinentes a evidente erro material no preenchimento das PER/DCOMPs, os quais motivaram a afirmação no Despacho Decisório retificador (fls. 624/625) de que a contribuinte teria solicitado a compensação de débitos no montante de R\$ 136.964.802,92, mas, que, na realidade os valores declarados dos débitos totalizam R\$ 43.663.892,92.

De fato, compulsando a documentação carreada aos autos percebe-se que a partir do mês de junho de 2002, a contribuinte ao preencher as PER/DCOMPs inverteu os valores dos débitos e dos créditos, pelo que se constata nas DCTFs e DIPJs apresentadas. Vê-se que os valores dos débitos que a recorrente pretendia compensar foram inseridos adequadamente nas DCTFs constantes dos autos, tendo sido retransmitidos para os Pedidos de Compensação no campo de “parcela utilizada do crédito original”, quando,

Fl. 7 da Resolução n.º 9101-000.113 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 11610.003086/2003-11

na verdade, deveriam ter sido alocados no campo “valor original do débito compensado”.

[...]

Assim, este paradigma, por tratar de situação fática não semelhante, não é apto a caracterizar a divergência suscitada.

O segundo paradigma trata da mesma situação fática espelhada no paradigma anterior, como revela o seguinte trecho do seu relatório, sem que fosse analisado no despacho de admissibilidade, o qual entendi ser prescindível, diante do que já foi exposto no 1º paradigma, razão pela qual entendi deveria ter prosseguido no julgamento:

Em síntese, a defesa aventou, pois, ter havido erro no preenchimento da PER/DCOMP, eis o contribuinte ter feito constar, no campo “*Tipo de Crédito*” (origem do crédito), o termo “*Pagamento indevido ou a maior*” (doc. 06). Tal equívoco, porém, não desmereceria o direito da requerente, vez que este era patente, identificado ao saldo devedor de CSLL apurado no ano-base de 2002.

E do voto:

[...]

(...)É corriqueira a indicação equivocada, em Declaração de Compensação, de crédito respeitante a pagamentos estimados, em lugar do correto apontamento do saldo credor complexivamente apurado ao final do período. Cuidam-se tais casos, por evidente, de exteriorização claudicante do real desiderato do declarante, que buscava, desde o início, compensar o saldo negativo, e não os recolhimentos mensais que a ele deram azo.

[...]

É imperioso destacar que, de fato, a peticionária apurou saldo negativo no ano-base de 2002, consoante se depreende da ficha 17 da DIPJ/2003, aposta à fl. 75. Portanto, ainda que o pagamento descrito em DARF, erroneamente informado em DCOMP, não seja indevido, passível de gerar crédito utilizável, deve o presente ajuste de contas ser interpretado como relativo ao saldo credor de CSLL informado, a bem da busca pela verdade material e do resguardo da economia processual.

Conquanto a empresa tenha questionado o conhecimento do recurso especial fazendário, penso que os argumentos utilizados estão **diretamente relacionados ao mérito** da questão, de sorte que ratifico o teor do despacho de admissibilidade, dado o preenchimento dos requisitos recursais para a demonstração, em tese, da divergência, deixando para analisar o litígio suscitado pelas partes quando da apreciação do mérito, razão pela qual **conheço o recurso especial da Fazenda Nacional** e rechaço a tese de que não haveria interesse recursal nem divergência interpretativa na hipótese.

[...]

No caso, por seu turno, vale dizer que restei vencida no entendimento acerca da prescindibilidade de se retornarem os autos para apreciação de um paradigma que nada acrescentará à defesa das partes, pois entendo que o contexto atual em que o contencioso se encontra, é por razões de buscar alguma celeridade e duração razoável do processo que defendi o não conhecimento do recurso fazendário. Para o contribuinte ter sua resposta, apesar de o colegiado ter entendido que o trâmite processual que consta no Manual de Admissibilidade dever ser atendido em sua plenitude, com o que não discordo, vale ressaltar.

Contudo, em face da situação especialíssima destes autos e do tempo de duração deste contencioso e do fato de que este paradigma por ser muito semelhante ao primeiro não terá melhor sorte, é que votei por prosseguir no julgamento.

Em razão do exposto, votei por NÃO CONHECER do recurso especial da PGFN.

Fl. 8 da Resolução n.º 9101-000.113 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 11610.003086/2003-11

Resp Contribuinte

A Contribuinte foi cientificada do acórdão recorrido e das demais peças do processo, inclusive do recurso especial da PGFN e do despacho que o admitiu, em 27/06/2016, como demonstra o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 890, e apresentou recurso especial, em 12/07/2016, conforme termo de solicitação de juntada à fl. 916. O recurso é, portanto, **tempestivo**.

O contribuinte apresentou recurso especial, com base na premissa de que o acórdão recorrido expurgou do cálculo do saldo negativo de 2002 a compensação relativa às estimativas de agosto daquele ano, ante o argumento de que esta não teria sido definitivamente homologada nos autos do processo administrativo n. 10880.915266/2006-48.

Aduz a empresa que, em sentido contrário, os paradigmas indicados (1803-002.269 e 1803-00.907) reconheceram que na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados em Dcomp, de sorte que não caberia a glosa das estimativas do saldo negativo apurado na DIPJ.

Os paradigmas encontram-se assim ementados:

Acórdão nº 1803-002.269

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1803-00.907

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

No primeiro paradigma o sujeito passivo pugnou pelo reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. O órgão de jurisdição não reconheceu o direito creditório em face de o montante das confirmadas para composição do crédito (R\$ 5.971.551,15) ser inferior ao valor do IRPJ devido (R\$ 24.401.645,89). Em sede de manifestação de inconformidade alegou o interessado que havia desistido de discutir na esfera administrativa as estimativas cujas compensações declaradas não foram homologadas, e incluiu os débitos correspondentes no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009. Ao apreciar o recurso voluntário o Colegiado do CARF observou que as estimativas incluídas em parcelamento

Fl. 9 da Resolução n.º 9101-000.113 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 11610.003086/2003-11

tratavam-se de “compensações não homologadas”, hipótese para a qual a SCI nº 18/2006 previa a sua cobrança com base na DCOMP, de forma que não cabia sua glosa do saldo negativo.

O segundo paradigma é semelhante ao anterior. Aqui também o pleito foi pelo reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ, formado por estimativas declaradas em DCOMP que restaram não homologadas. E o Colegiado – mesmo que proferiu o paradigma anterior – adotou o mesmo entendimento. Não cabe a glosa das estimativas da composição do saldo negativo pois estas serão cobradas nas DCOMPs não homologadas.

Os paradigmas são aptos a caracterizar a divergência pois deduziram conclusão em direção oposta aquela adotada pelo acórdão recorrido, face a semelhantes situações fáticas.

Em razão do exposto VOTO por CONHECER do recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

VOTO VENCEDOR

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Redatora designada

Antes de adentrar à análise do conhecimento do recurso especial da Contribuinte, esta Conselheira suscitou preliminar de saneamento para votação do conhecimento do recurso fazendário. A I. Relatora, por sua vez, restou vencida nesta preliminar de conversão do julgamento em diligência para saneamento do exame de admissibilidade do recurso especial da PGFN.

Como bem relatado, o recurso especial fazendário apontou como paradigmas os Acórdãos nº 1803-002.458 e 1803-000.864. Apenas o primeiro foi analisado em exame de admissibilidade, no qual se concluiu pelo seguimento da matéria “necessidade de retorno à origem para análise dos créditos decorrentes de retificação por erro material”.

Observe-se que o procedimento adotado no exame de admissibilidade foi justificado nos seguintes termos:

Confirmado o dissídio jurisprudencial suscitado em relação ao primeiro paradigma, torna-se despciendo o exame em relação ao segundo.

Ocorre que a I. Relatora corretamente constatou que o paradigma nº 1803-002.458 não se prestaria à caracterização do dissídio jurisprudencial, vez tratar de situação fática dessemelhante daquela examinada nestes autos. Contudo, adiantou-se na análise da admissibilidade do segundo paradigma, não promovido pela Presidência de Câmara.

Em contexto como o presente, esta Conselheira redigiu o voto vencedor da Resolução nº 9101-000.111, exarada na sessão de julgamento de 8 de setembro de 2021, e que já retornou à pauta de março/2022, concluindo que:

Assim, se não é possível conhecer do recurso especial da Contribuinte com base no primeiro e único paradigma analisado, necessário se faz sobrestar a decisão de conhecimento e determinar o retorno dos autos à Presidência da Câmara competente para complementação do exame de admissibilidade.

Estas as razões, portanto, para CONVERTER o julgamento em diligência para retorno dos autos à Presidência da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

Fl. 10 da Resolução n.º 9101-000.113 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 11610.003086/2003-11

Assim, ainda que se vislumbre no segundo paradigma o mesmo diferencial que ensejou a rejeição do primeiro paradigma, não é possível, nesta análise de conhecimento do recurso especial da PGFN, exercer a competência que cabe à Presidência de Câmara, na forma do art. 68, §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

É certo que o procedimento aqui adotado estava em conformidade com o orientação do Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, em sua versão 1.0, aprovada em março de 2016, nos seguintes termos do item “5.15 Forma de análise das matérias”:

As matérias devem ser analisadas individualizadamente e os paradigmas devem ser examinados separadamente, exceto se vazarem posicionamentos idênticos. Demonstrada a divergência, sem sombra de dúvida, mediante a análise do primeiro paradigma indicado, torna-se dispensável a análise do segundo paradigma, registrando-se tal dispensa no despacho.

Contudo, nem mesmo àquela época foi permitido que a eventual necessidade de análise do segundo paradigma fosse realizada diretamente pela Turma da CSRF. E isto porque, embora seja incabível agravo na hipótese de a autoridade competente entender por não caracterizado o dissídio jurisprudencial, por subsistir o seguimento do recurso especial com base no primeiro paradigma analisado e admitido, caso aquela autoridade decida em favor da admissibilidade do segundo paradigma será necessário que se faculte à parte contrária o oferecimento de contrarrazões complementares à admissibilidade do recurso especial.

É sob esta cogitação que a preliminar de conversão do julgamento em diligência para complementação de admissibilidade foi suscitada antes de se analisar a caracterização do dissídio jurisprudencial com base no segundo paradigma. Para que o julgamento prosseguisse sem esta providência, esta Conselheira deveria expressar um voto condicionado à decisão de rejeição por este Colegiado, também, do segundo paradigma, porque se a decisão final do Colegiado fosse favorável à sua admissibilidade, caracterizado estaria o cerceamento ao direito de defesa da parte contrária que não teve a oportunidade de oferecer contrarrazões a esta admissibilidade.

Embora a decisão final de o paradigma prestar-se ou não a caracterizar a divergência seja deste Colegiado, ela somente se forma depois que todos os Conselheiros se expressarem majoritariamente neste ou naquele sentido. Por esta razão, esta Conselheira, em seu momento de voto, entendeu que não teria como prosseguir no julgamento sob a cogitação de que o segundo paradigma, por ser semelhante ao primeiro, teria a mesma interpretação da maioria do Colegiado, que somente se manifestaria depois de seu voto, e suscitou a preliminar em questão.

Registre-se, por fim, que o Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, na versão atual 3.1, de dezembro/2018, orienta expressamente no item “2.1.5.5 Forma de análise das matérias” que:

Ainda que demonstrada a divergência, sem sombra de dúvida, mediante a análise do primeiro paradigma indicado, o segundo paradigma deve ser também examinado.

A alteração da orientação reforça a necessidade de saneamento dos despachos antes proferidos sob uma visão não mais prevalente de economia processual. Na medida em que tal saneamento não foi promovido antes da inclusão do processo em pauta de julgamento, esta Conselheira se viu impedida de votar pelas razões expostas.

Fl. 11 da Resolução n.º 9101-000.113 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 11610.003086/2003-11

Como a maioria do Colegiado acolheu a preliminar suscitada, o presente voto é no sentido de que o julgamento seja CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, com retorno dos autos à Presidência de Câmara para saneamento dos autos e complementação do despacho de admissibilidade do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada.